



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003707/2001-48
Recurso nº 155.125 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.080 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente AUDICON SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
Recorrida 2ª TURMA DADRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/05/1997, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: COFINS – O artigo 56 da Lei nº 9.430/96, prescreve que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula 1º CC nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão de primeira instância (fls.126/127), a seguir transcrito:

Trata-se do auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 04/06, e das autuações reflexas relativas às contribuições sociais CSLL, fls. 09/10, COFINS, fls. 14/15, e PIS, fls. 18/19, lavrados em 23/05/2001 contra a contribuinte acima qualificada, formalizando o crédito tributário no total de R\$127.180,67, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 30/04/2001.

O auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal iniciado na empresa em 09/01/2001, fls. 45/46, narra no “Termo de Verificação Fiscal do IRPJ e Reflexos”, fls. 22/29, o que se reproduz parcialmente a seguir:

“III – Das apurações Efetuadas

11) As apurações foram efetuadas por amostragem, tendo por base as DCTF, DIRPJ/DIPJ, pesquisa ao sistema SINAL08 (para verificação dos pagamentos efetuados), Livro Caixa e Razão do período fiscalizado e, os demonstrativos fornecidos pelo contribuinte.

12) Da análise dos valores declarados pela fiscalizada, confrontando-se com os documentos e livros fornecidos, constatou-se que, em alguns períodos, quais sejam maio/1997 (2º trim/97), novembro e dezembro de 1998 (4º trim/1998), a mesma não ofereceu à tributação os Recibos de serviços prestados (anexo a este Termo), conforme Demonstrativo a seguir:

Demonstrativo de Omissão de Receitas – Recibos de Serviços Omitidos Recibo de Serviços-Dia/mês/ano-CNPJ/Empresa-Valor Omitido 0159-02/05/97-44.013.159/0031-31- Siemens Ltda.-329.123,72 0415-10/11/98-44.013.159/0031-31- Siemens Ltda.-42.150,00 0428-17/11/98-43.035.146/0001-85 – Protege Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda.-100.774,00 0446-14/12/98-43.035.146/0001-85 – Protege Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda.-48.627,10 13) Com base nos valores declarados e os valores apurados nos documentos e Livros apresentados pelo contribuinte, elaborou-se uma planilha denominada “DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA” a seguir discriminada:

PA-Receita Bruta Declarada-Receita Bruta Apurada-Omissão de Receitas

05/97 (2ºtrim.)-348.507,39-677.631,11-329.123,72

11/98 (4ºtrim.)-78.405,98-221.329,98-142.924,00

12/98 (4ºtrim.)-89.069,37-137.696,47-48.627,10

14) Com base nos valores informados nos demonstrativos anteriores, foram efetuados os cálculos dos valores lançados no presente auto de infração, quais sejam Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).”

Na 'DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL' do auto de IRPJ às fls. 05/06, o autuante atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

"001 – Omissão de Receitas da Atividade – a partir do AC 93 Omissão de receitas de Prestação de Serviços, conforme Termo de Verificação Fiscal de IRPJ e reflexos anexo a este auto de Infração.

Enquadramento Legal: Arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo tomado ciência da autuação em 23/05/2001, a contribuinte interpôs, por meio de seus advogados e bastante procuradores, em 22/06/2001, a impugnação de fls. 100/109, apresentando as razões de fato e de direito a seguir relatadas.

De início esclarece que a empresa já teria recolhido os valores referentes ao IRPJ, PIS e CSLL, conforme cópias de DARF que anexa, ficando sua contestação restrita à exigência de COFINS relativa aos fatos geradores de 05/1997, 11/1998 e 12/1998.

Esclarece a impugnante que a sociedade tem natureza civil, por cotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto a prestação de serviços contábeis legalmente regulamentada, tratada no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, funcionando como as 'cooperativas de trabalhos' que não auferem lucro como pessoa jurídica, sendo o mesmo atribuído unicamente à pessoa física dos sócios.

Tendo em conta a opção da empresa pela tributação como pessoa jurídica com base no lucro real ou presumido, entendeu o Fisco que também se sujeitaria à COFINS como os demais contribuintes (Parecer Normativo CST nº 3/94), posicionamento este bastante questionado por ausência de amparo legal.

Isto porque, assevera, permanece o direito à isenção à cobrança da citada contribuição, expressa no art. 6º da Lei complementar nº 70, de 30/12/1991, atribuída às sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, visto que a previsão contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que dispõe sobre a tributação do IRPJ, de que sobre as receitas auferidas por tais empresas passaria a incidir a partir de abril/1997 também a COFINS, apresenta-se inconstitucional e ilegal, ferindo os princípios da segurança jurídica, da hierarquia das normas e da legalidade tributária.

Discorre a defesa sobre as diferenças material e formal existentes entre as leis complementar e ordinária, destacando, ao final, que o legislador ordinário não revogou o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, dado que fugiria à regra geral do direito tributário que preconiza: 'somente quem pode decretar (criar) o tributo tem competência exclusiva para não decretá-lo e para dar isenções ou reduções'.

Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a superioridade da Lei Complementar sobre a Lei Ordinária em matéria tributária, objetivando demonstrar que a inconstitucionalidade da exigência da COFINS sobre tais sociedades já se encontra pacificada tanto pela maioria dos doutrinários como pelo Poder Judiciário.

Assim, questiona a validade de processo administrativo com diferente entendimento quanto à matéria já pacificada no Poder Judiciário, com aplicabilidade "erga omnes", ferindo vários princípios processuais, como o da economia processual, celeridade e legalidade ao obrigar o contribuinte a buscar novo pronunciamento da justiça.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) proferiu decisão negando a solicitação do pleito em decisão, assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1997, 1998 Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questões que envolvam a constitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 31/05/1997, 30/11/1998, 31/12/1998 Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA – COFINS - ISENÇÃO.

A isenção da Cofins sobre as receitas auferidas pelas sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, a partir de abril de 1997 foi revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Aquela, conforme o Supremo Tribunal Federal, é lei complementar apenas formalmente, pelo que pode ser alterada por lei ordinária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1997, 1998 Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS – IRPJ, CSLL E PIS.

Não tendo sido contestados os lançamentos relativos ao IRPJ e contribuições CSLL e PIS, encontram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa os correspondentes créditos tributários.

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 9.274, de 27/04/2005, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.137, em 21/09/2006, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 16/10/2006 (fls.138/145).

As razões de inconformidade na peça recursal, são no essencial, as mesmas apontadas em sua impugnação, (fls.100/109).

De início a Recorrente ratifica que, autuada por suposta omissão de receitas, efetuou o recolhimento de todos os tributos devidos, exceto a COFINS relativa aos fatos geradores de 05/1997, 11/1998 e 12/1998, por entender ser isenta da referida contribuição, ex vi inciso II do art.6º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

A Recorrente afirma que a decisão de primeiro grau é equivocada na fundamentação de que a isenção da Cofins sobre as receitas auferidas pelas sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, a partir de abril de 1997 foi revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art.56 da Lei nº 9.430/96. E por esta razão, por ser uma sociedade de profissão regulamentada, tem o direito líquido e certo de não ser compelida a recolher a contribuição, da qual é isenta em decorrência do disposto no art.6º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991

Em reforço de toda a argumentação apresentada, acerca da inconstitucionalidade do art.56 da Lei nº 9.430/96, transcreve jurisprudência do STJ (fls.142/144).

Com tais considerações pede a reforma do julgado e o conseqüente cancelamento do lançamento ora guerreado para tornar insubsistente a exigência (COFINS).

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme registrado no relatório, a empresa insurge-se apenas em relação à exigência da COFINS. A questão única da lide repousa em esclarecer se a interessada, na qualidade de sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada seria ou não contribuinte da COFINS.

A contribuição para a Seguridade Social tem a base de seu regime jurídico na própria Constituição Federal, arts 149, 165 § 5º, 194, VII e 195. Este último dispositivo, prevê a incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento especificamente em seu inciso I, letra "b", vejamos :

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

l - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento; (Grifou-se)

c) o lucro;

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo inciso XIV do art.88, revogou o regime de tributação diferenciada instituída pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, e no artigo 56, assim dispõe:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da LC 70, de 30 de dezembro de 1991.

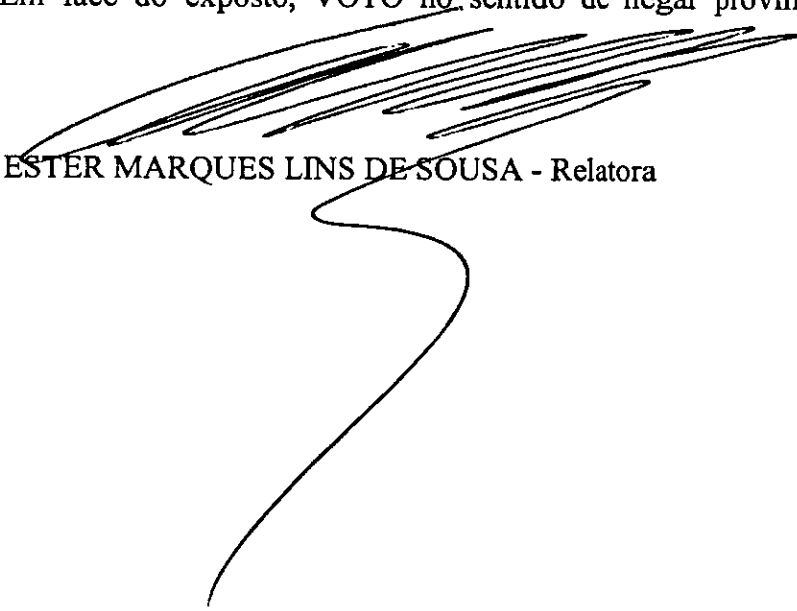
Da leitura do texto constitucional e da prescrição legal acima, depreende-se que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incide sobre a receita bruta da prestação de serviço das sociedades civis em comento. Desta forma, para a incidência da contribuição em tela é apenas imprescindível que seja auferida receita bruta, não se cogitando de qualquer isenção.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, sob os argumentos aventados na peça recursal, a tributação da COFINS deve ser feita de acordo com a legislação que rege a matéria.

Vale frisar que tal exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Em face do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Relatora